



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000005030358

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CESSÃO/CONSULTA.

**DESPACHO Nº 2317/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MOVIMENTAÇÃO. CESSÃO. ART. 293 DA LEI Nº 20.756/2020. REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ÀS CESSÕES SEM ÔNUS AO ESTADO. REQUISITOS. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos iniciados pelo **Memorando nº 447/2020-GGP** (000017421941), no qual a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração, consulta acerca do sentido e alcance da norma insculpida no art. 293 da Lei estadual nº 20.756/2020<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

*1. As cessões vigentes estarão automaticamente renovadas até 31 de dezembro de 2022, conforme o ato que a concedeu, e não necessitaria de ato administrativo complementar de renovação convalidando a previsão legal?*

*2. Em caso negativo ao questionamento anterior, quando a Lei informa "nos termos dos respectivos atos concessivos", o legislador se refere à manutenção da cessão até 31 de dezembro de 2022 vinculada a quais dos pontos elencados:*

*2.1 À forma de reversão do ônus prevista no Inciso I do art. 72;*

*2.2. Ao prazo de vigência previsto no ato concessivo;*

*2.3. ou à ausência da condição prevista no Inciso I do Art. 71, para exercício de cargos em comissão.*

2. A questão jurídica foi enfrentada pelo **Parecer ADSET nº 232/2020** (000017454838), da Procuradoria Setorial da respectiva pasta, que opinou não haver determinação, pelo referido art. 203, de renovação (prorrogação) automática, até 31 de dezembro de 2022, das cessões vigentes, ressaltando, contudo, que a norma mantém as cessões "até a data conforme cada ato concessivo, necessitando de ato administrativo complementar de prorrogação caso o ato originário não tenha como termo final a data de 31/12/2022". Além

disso, em resposta ao segundo item da consulta, concluiu que “a manutenção da cessão até 31 de dezembro de 2022 fica vinculada ao prazo de vigência previsto no ato concessivo, ou seja, se no ato originário de cessão há uma data limite anterior a 31/12/2022, para que atinja esta última deverá ser editado novo ato em conformidade com a legislação, em especial o art. 71 da Lei nº 20.756/2020”.

### 3. Relatados, siga com fundamentação jurídica.

4. Anteriormente à Lei estadual nº 20.756/2020, a cessão recebia parca disciplina pelo inciso I do art. 34 da Lei estadual nº 10.460/1988, além da esparsa disposição contida no art. 1º, § 3º, do Decreto estadual nº 6.860/2009, c/c art. 7º do Decreto estadual nº 6.642/2007, que condicionavam a cessão: *i)* à exigência de formação escolar de nível superior, médio ou profissional compatível com as atividades finalísticas do órgão interessado; *ii)* para exercício, salvo expressa disposição em contrário do Governador do Estado, de cargo em comissão integrante da estrutura básica; *iii)* à evidência de que o ônus atribuído ao cessionário não se desse em valor superior ao do subsídio de cargo de Secretário de Estado, incluídos os encargos sociais; *iv)* em regra, ao prazo de um ano, permitida a prorrogação, desde que houvesse interesse do órgão solicitante e disponibilidade orçamentária<sup>2</sup>.

5. A partir da Lei estadual nº 20.756/2020, houve mudança paradigmática no tratamento da cessão, trazendo expressa previsão de “que a movimentação de servidor público civil deste Estado ‘não implica qualquer modificação da relação jurídica funcional do servidor’, e, ainda, que a alteração do local de exercício não deve servir para desvio de função (arts. 64, § 1º, e 65). E ao definir as hipóteses motivadoras da cessão de servidor civil deste Estado, o aludido diploma limita tal movimentação às situações: *i)* de exercício de cargo em comissão; *ii)* em que haja previsão em lei específica, ou em ajustes públicos; e, *iii)* cujo desempenho se dê na Assembleia Legislativa estadual (art. 71, I a III). O novo Estatuto civil aperfeiçoa o conjunto jurídico estadual anterior relativamente à cessão, transparecendo que o instituto tem sua legitimidade condicionada a um fim, objetivo, desígnio específico, isto é, deve estar atrelado a uma finalidade pública determinada, devendo ainda estar condicionado a prazo certo e temporário” (Despacho GAB nº 1767/2020<sup>3</sup>).

6. Sensível a essas alterações, e no afã de oferecer maior prazo para coordenação administrativa dos órgãos cessionários e cedentes, a própria Lei estadual nº 20.756/2020 cuidou de estabelecer regra de transição para as cessões empreendidas antes do início da sua vigência (28/07/2020<sup>4</sup>), nos termos do referido art. 293:

Art. 293. Ficam mantidas as cessões de servidores sem ônus para o Estado já concedidas até a data da vigência desta Lei, nos termos dos respectivos atos concessivos, independentemente de investidura em cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 73.

7. Anoto que, nos termos explícitos da regra de transição, sua aplicação restringe-se às cessões *sem ônus* para o Estado de Goiás, de modo que, a *contrario sensu*, a nova sistemática da Lei nº 20.756/2020 (arts. 71 a 73) é aplicável imediatamente para as cessões *com ônus* para o Estado.

8. Assim, estabelece o art. 293 que, aos reportados atos de movimentação de pessoal que não impliquem ônus ao ente estadual, o modelo jurídico inaugurado com a Lei estadual nº 20.756/2020 tem aplicação diferida, continuando essas espécies de cessões regidas pelos respectivos atos concessivos – e, conseqüentemente, pelo arcabouço normativo do momento da sua edição –, desde que respeitado o prazo máximo previsto no art. 293 (até 31/12/2022), nada obstante seja possível que a autoridade cedente revogue a respectiva cessão.

9. Nesse ideário, correta a conclusão alcançada pelo opinativo, no sentido de que o art. 293 da Lei estadual nº 20.756/2020 não tem o condão de prorrogar automaticamente, para além dos termos finais previstos nos correspondentes atos concessivos (e desde que não ultrapassada a data de 31/12/2022), as cessões sem ônus para o Estado. O dispositivo autoriza somente a manutenção desses atos, tais como materializados nos atos de concessão. Eventual prorrogação se fará por novo ato administrativo, sujeito às condições da Lei nº 20.756/2020.

10. E, complementando a peça opinativa, esclareço que a observância do ato concessivo (“*nos termos dos respectivos atos concessivos*”), de que trata o art. 293, *i*) ajusta-se apenas para as cessões sem ônus ao Estado – às quais tem aplicabilidade a regra transitória -, de maneira que as cessões com ônus ao Poder Público estadual encerram-se, de pronto, com a entrada em vigor da Lei nº 20.756/2020, caso não atendam aos requisitos por ela impostos (arts. 71 e 72); *ii*) implica preservação das cessões sem ônus, mesmo que não tenham sido motivadas para exercício de cargo em comissão.

11. Desse modo, **aprovo, com os acréscimos acima, o Parecer ADSET nº 232/2020.**

12. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial.** Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>5</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis.*

<sup>2</sup> *No mesmo sentido: Despacho GAB nº 333/2019 (processo administrativo nº 201800006034031).*

<sup>3</sup> *Processo administrativo nº 202000011019523.*

4 Sobre a data da vigência: Despacho GAB nº 392/2020 (processo administrativo nº 202011129001261).

5 Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/01/2021, às 11:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017523553** e o código CRC **6FA8D249**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -  
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER  
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005030358



SEI 000017523553